



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº  
**51595-58.2017.8.06.0112/0**

**Data - Hora**  
**27/6/2017 - 10:19**



<b>Dados Gerais do Processo</b>						
Número Único	<b><u>51595-58.2017.8.06.0112/0</u></b>					
<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL</b>						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
<b>Assunto(s)</b>						
<b>SEGURO</b>						
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
<b>Partes</b>						
<b>Requerente : EDSON TEIXEIRA BARBOSA</b>						
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA						
<b>Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT</b>						



**ACTUS**  
Advogados Associados

fls. 2

FLS. 02  
SECRETARIA  
DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

COMARCA JUAZ DO NORTE  
51595-58.2017.8.06.0112



**SETOR DE DISTRIBUIÇÃO**

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE  
Recebido em: 16/06/2017 às: hs.

Cicero Wagner A. Feitosa  
Distribuidor

**EDSON TEIXEIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº: 2003034057388 SSP/CE e do CPF nº: 015.709.773-05, residente e domiciliado em Rua Ana Rita de Souza, nº 125, TC. 03, apto. 202, bloco 20, Aeroporto, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado infra-assinado (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

**1 – PRELIMINARMENTE**

**1.1 – NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:**

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

**1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão de não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, não sendo óbice à benesse a constituição de advogado. Senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.  
 § 1º A gratuidade da justiça compreende:  
 I - as taxas ou as custas judiciais;



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

## 2 – DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 25 de Setembro de 2016, tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

1. Trauma em perna esquerda;

Em virtude das lesões sofridas a requerente precisou ser submetida a tratamento de imobilização, ambulatorial e medicamentoso, carecendo de um longo período de recuperação. Como consequência do acidente mencionado lhe sobrevieram amargas sequelas, prejudicando o desempenhar de suas atividades diárias.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada tem caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Contudo, apesar da lesão em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor, o Requerente não teve outorgado nenhuma quantia à título extrajudicial.

Em razão do valor que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento de indenização securitária, não só como uma medida de justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

À vítima de acidente de veículo automotor aplica-se a Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme disposto no Art. 3º, II:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Portanto, o Requerente possui direito à receber indenização em razão do evento danoso, totalizando um valor de até R\$ 13.500,00, o qual será apurado mais detidamente com a perícia judicial.

Saliente-se que, a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficientes para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada, independentemente de culpa (art. 5º da Lei 6194/74), se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg:



27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. [...] A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

### **3 – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA À SOLUÇÃO DA LIDE:**

A realização de perícia judicial é indispensável à solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT, haja vista que somente o laudo do *expert* é capaz de delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Portanto, requer, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.

### **4 – DO PRAZO PRESCRICIONAL:**

Diante da violação de um direito, nasce para o Autor/Vítima uma pretensão (Art. 189, CPC). Contudo, a pretensão pode ser extinta pela sua inércia (inatividade durante determinado decurso de tempo), configurando o nascedouro da prescrição.

Com as ações referentes ao Seguro DPVAT não seria diferente. Nesse sentido, o Enunciado Sumular nº 405 dispõe que **“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”**, cujo termo inicial é a ciência da incapacidade (Súmula 278, STJ) ou, tendo havido pagamento administrativo parcial, interrompe-se o prazo prescricional, iniciando-se um novo prazo trienal a partir desse momento (TJ-PE - APL: 28405020108171370 PE 0002840-50.2010.8.17.1370 ; TJ-SP - APL: 02192464320108260100 SP 0219246-43.2010.8.26.0100).

Portanto, claramente demonstrado, *in casu*, que não houve prescrição quanto ao direito do Requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 anos.

### **6 – DOS PEDIDOS:**

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);



FLS. 05

SECRETARIA  
DA 1º VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

- b) Que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC), bem como, que os eventuais alvarás sejam expedidos em nome de **Antônio Allan Leite Saraiva (OAB/CE 23.502)** ou **Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**;
- c) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- d) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);
- e) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;
- f) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, *caput* e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

**Dá-se a esta causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos

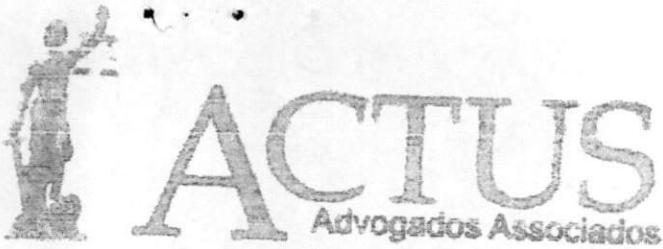
Pede Deferimento

Barbalha-CE, 09 de junho de 2017.

**Bruna Reinaldo do Nascimento Santana**  
**OAB/CE 36955**

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**



06

FLS. 06

SECRETARIA  
DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVICA  
J. DO NORTE - CE

### "PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE:**

Edson Teixeira Barbosa, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 200.30340543-88 SSP/CE e do CPF nº 015.709.713-05, residente e domiciliado em Rua Adna Rita nº 125, Tl. 03, apto. 202, bloco 20, Aeroponto, na cidade de Juazeiro do Norte - Ce.

**OUTORGADO:** Dr. THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.787 e ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.502, ALANA CORREIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 30.218, ARTHUR GOMES PONTES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 34.322, ANDEISE SILVA FARIAS NOGUEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 35.332, ambos com escritório situado à Rua Zeca Sampaio nº 649, Santo Antônio, Barbalha/CE onde recebe intimações e avisos.

**PODERES:** O(A) outorgante concede os mais amplos, gerais, especiais e ilimitados poderes, para representá-lo(a) junto ao foro em geral, conforme o artigo 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(os)(as) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o(a) e promovendo quaisquer medidas preliminares, previstas ou assecutarórias dos seus direitos e interesses; conferindo-lhe, também, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e/ou procedimento, enfim, de valores depositados em instituições financeiras decorrentes de pleitos administrativos e/ou judiciais, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propor execução, requerer insolvência, rescisória, embargos, agravos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, representar junto às instituições financeiras e repartições públicas federais, estaduais e municipais; empresas públicas, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito público/privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer (em conjunto ou isoladamente), com ou sem reserva de poderes, o presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, enfim, poderá o(s) procurador(es), praticar(em), alegar(em), promover(em) e assinar(em) todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

**DECLARA** o outorgante, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, de que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício de seu sustento e de sua família.

Barbalha/CE, 28 de Outubro de 2016.

*Edson Teixeira Barbosa*

**SINISTRO 3160620599 - Resultado de consulta por beneficiário**

FLS. 01

**VÍTIMA EDSON TEIXEIRA BARBOSA****COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** MBM SEGURADORA S/A #772**BENEFICIÁRIO** EDSON TEIXEIRA BARBOSA**CPF/CNPJ:** 01570977305SECRETARIA  
DA 1º VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE**Posição em 02-01-2017 11:30:55**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
 Documentação médica-hospitalar	Vitima	Não Conforme	

FLS. 08  
 SECRETARIA  
 DA 1º VARA CIVEL  
 J. DO NORTE - CE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
 POLÍCIA CIVIL  
 DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 14773 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data / Hora da Comunicação: 06/10/2016 10:55:28

Data / Hora da Ocorrência: 25/09/2016 21:30:00

Endereço da Ocorrência: AVENIDA PADRE CÍCERO

Complemento:

Bairro: TRIÂNGULO

Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ponto de Referência: POSTO DE COMBUSTÍVEL CRAJUBAR

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: EDSON TEIXEIRA BARBOSA

Nascimento: 27/06/1985 CPF: 015.709.773-05

RG: 2003034057388 Órgão Emissor: SSPDC

UF:

Filiação: MARIA LUCIA TEIXEIRA BARBOSA

VALDECI DO CARMO BARBOSA

Endereço: RUA ANA RITA DE SOUZA-TC 03-APTO 202 - BL 20, 125

Bairro: AEROPORTO

CEP:

Município: JUAZEIRO DO NORTE/CE

País: BRASIL

Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: PMV4220 UF: CE Município: JUAZEIRO DO NORTE Chassi:

9C2JC4120FR000948 Renavam: 1019753142 Tipo do Veículo: MOTOCICLETA Marca

/ Modelo: HONDA/CG 125 FAN ES Ano Fabricação: 2014 Ano Modelo: 2015

Combustível: GASOLINA Cor: VERMELHA Proprietário: JOSE ARISTEU TORRES

JUNIOR Situação: NÃO INFORMADO Envolvimento: COLISAO

Histórico

Advertido(a) das penas cominadas ao crime de falso testemunho, comunicação falsa de crime e falsidade ideológica, o(a) declarante, ora vítima, compareceu nesta 20ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte/CE, munido de cópias dos documentos a seguir relacionados, os quais ficarão anexados a 2ª via do presente boletim de ocorrência: Ficha de Atendimento do Hospital Regional do Cariri- Prontuário N°32684 dado de 25.09.2016 às 21:45 horas. RG. CPF. Comprovante de Residência. CNH e CRLV do veículo envolvido no acidente, onde declarou o seguinte: No dia 25.09.2016 por volta das 21:30 horas o declarante/vítima trafegava na Av. Padre Cícero, bairro Triângulo, nesta cidade de Juazeiro do Norte/CE, pilotando o veículo acima qualificado. Ocorre que, após a rotatória próximo ao posto de combustível CRAJUBAR adentrou na contra-mão, ocasião em que vinha em sentido contrário um automóvel GM/Corsa Classic, de cor cinza, onde colidiu contra a motocicleta do declarante/vítima lhe derrubando. Em decorrência do sinistro sofreu lesões, tendo o próprio motorista do automóvel socorrido o declarante/vítima encaminhando ao Hospital Regional do Cariri. E nada mais disse.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

HAMURABI CARLOS MENDES HONORATO - MAT.: 133085-1-B

DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

X EDSON TEIXEIRA BARBOSA

Pág. 1 de 2

Impresso em: 06/10/2016 11:07:38



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

FLS. 09

SECRETARIA  
DA 1º VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 488 - 14773 / 2016

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

EDSON TEIXEIRA BARBOSA

VISTO DO DELEGADO(A) :

MARCOSS ANTONIO DOS SANTOS - MAT.: 133850-1-7

FLS. 10

fls. 10

SECRETARIA  
DA 1<sup>º</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2003034057368

4/8/2003

EDSON TEIXEIRA BARBOSA

VALDECI DO CARMO BARBOSA E MARTA LUCIA TEIXEIRA BARBOSA

MACEIO-AL

27/6/1985

CERT. NASC. 46224 L 41 F  
133 JARAGUA/MACEIO-AL

LEI Nº 7.110 DE 29/08/80

Nº DO CLIENTE  
5100000-8

A Tarifa Social da Energia Elétrica foi criada, pela Lei nº 10.438, de 25 de abril de 2002.

Rua Pedro Valdenir, 150  
CEP 60135 040, Fortaleza CE  
CNPJ 02.047.251/0001-70 CGF 06.105.848-3



NOTA DE ENERGIA ELÉTRICA FURG0078 | SÉRIE 6-1-A | 635777326  
Itaú 20 13000 14 166000 - 4 Data da Emissão 28/06/2016  
Nome LUCINE TELES DE MORAES  
End. Postal RU ANA RITA DE SOUZA-TC 3 00125 AP 202 BL 20  
AEROPORTO - JUAZEIRO DO NORTE -  
Medidor 2571174 Poste 0000 F51W  
Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Or de Potência 0,00  
RG / CPF / CNPJ 035292163-38 CGF  
Nome do Responsável

DATAS  
Mês de Referência Data da Apresentação Prazo de Entrega Letra  
JUN/2016 28/06/2016 28/07/2016

TABELA DE QUADRANTE DE PÓLICIA FISCAL  
Veja a legenda:  
Conjunto JUAZEIRO DO NORTE  
Mês Junho DICR = 0,00 P  
Pedro individual Apuração individual  
Mensal Trimestral Anual Mensal Trimestral Anual

Mês de Ciclo (RS)	Alíquota	Valor do Imposto
109,39	27,00%	29,50

Mês	DIC	Mes	DICR
5,67	10,15	20,39	0,00
3,23	6,47	12,95	0,00
2,65		0,00	0,00

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

4415.3704.3624.7855.8745.3594.8226

VALOR DA NOTA DE ENERGIA ELÉTRICA MÍNIMO DE CONSUMO

4654 4497 1,00 157 0,00

0,41 0,41 0,41

0,63 0,63 0,63

15,56 15,56 15,56

2,20 2,20 2,20

1,00 1,00 1,00

17,75 17,75 17,75

VALOR CONSUMO DO MÊS

ICMS COMPLEMENTAR TARIFA RENDA-COMF CONFAZ CEP

MULTA MORATORIA REF 05/2016

JUROS DO MÊS

ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA

DOAÇÃO SANTA CASA FORT - TEL-85-3392-0201 1/1

CARTÃO DE TODOS - 0800.283.8916

VENCIAMENTO 05/07/2016

TOTAIS A PAGAR (RS)

121,04

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia .....

Transmissão .....

Distribuição .....

Encargos .....

Total .....

HISTÓRICO DE CONSUMO (ultimo 12 meses)

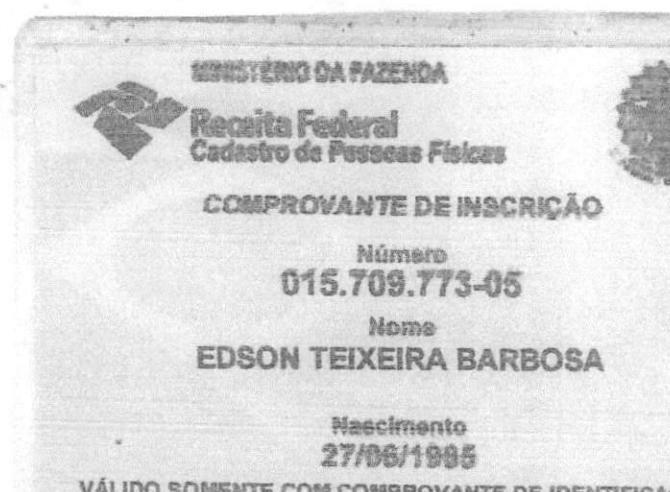
Energia .....

Transmissão .....

Distribuição .....

Encargos .....

Total .....



FLS.

SECRETARIA

Evolução

Data Cadastro	Usuário Cadastro	Descrição
		DA 1ª VARA / DO NORTE ARTICULAÇÃO EM FLEXÃO 90°, SEM DEFORMIDADES EM MEMBRO INFERIOR (E), NÃO COOPERATIVO, APENAS GRITA E NÃO MOSTRA LOCAL QUEIXOSO. ASSIM, REALIZAREMOS ANALGÉSICOS E ANTI- INFLAMATÓRIO, ALÉM DA ANTIBIOTICOPROFILAXIA, PARENTERAIS, E REALIZAREMOS RADIOGRAFIAS DE PERNA, TORNOZELO E PÉ ESQUERDOS PELA MANHÃ

ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL Alta Conduta Observação Referência para: Óbito

EXAME

SECRETARIA  
DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORDE - CE

Nome	Data Solicitação	Urgente	Situação
RX JOELHO E AP/P (0204060125)	25/09/2016 22:48	Sim	Realizado
RX Perna e AP/P (0204060168)	26/09/2016 00:34	Sim	Cancelado
RX PE E AP/OBLIQ (0204060150)	26/09/2016 00:34	Sim	Cancelado
RX TORNозELO E AP/P (0204060087)	26/09/2016 00:34	Sim	Cancelado

PRESCRIÇÃO

Médico: ANDRE LUIS SANTANNA

CRM 9492

26/09/16 00:29

Prescrição	Horário:
RADIOGRAFIAS DE Perna + Tornozele + Pé ESQUERDOS PARA 07:00 HS. QBG.	
DIAZEPAM 10 MG VO AGORA (RELAXANTE MUSCULAR).	
RANITIDINA 150 MG VO DE 12 EM 12 HORAS, REGULARMENTE.	
TOPROFENO "VENOSÓ" 100 MG IV (LENTO) DE 12 EM 12 HORAS,	
DIPIRONA 3 ML IV (LENTO) DE 6 EM 6 HORAS, REGULARMENTE.	
TRAMADOL 100 MG IV (LENTO) DE 8 EM 8 HORAS, REGULARMENTE.	
SF A 0,9% 1000 ML IV A 14 GOTAS POR MINUTO.	
DIETA ORAL LIVRE + SINAIS VITAIS.	
SOLICITADO PARECER DA TRAUMATOLOGIA.	
CETOPROFENO 100 MG 01 AMP + 100 ML DE SF 0,9%, IV, CORRER EM 30 MIN.	

EVOLUÇÃO

Data Cadastro	Usuário Cadastro	Descrição
26/09/2016 00:00	LEONARDO TAITIRO MIYAZAWA	#ORTOPEDIA# TRAUMA EM MIE E.F: ADM DE TNZ, JOELHO E QUADRIL ESQUERDO LIVRE RAIO-X: SEM FRATURA
26/09/2016 00:00	ANDRE LUIS SANTANNA	À ADMISSÃO, PELA CIRURGIA GERAL: "PACIENTE TRAZIDO PÔR POPULARES COM RELATO DE HAVER SOFRIDO ACIDENTE DE MOTOCICLETA (MOTOCARRO) HÁ POUcos MINUTOS, APRESENTANDO FERIDA CORTO-CONTUSA NO TERÇO MÉDIO DA PERNA ESQUERDA. REFERE DOR E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO JOelho HOMOLATERAL. NEGA PERDA DA CONSCIÊNCIA. EXAME FÍSICO: EGBOM, AFEBRIL, EUPNEICO, HIDRATADO, NORMOCORADO E VIGIL. ACG = 15. AGI: ABDOME PLANO. SIMÉTRICO, DEPRESSÍVEL E SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL CONDUTA: REALIZAMOS LIMPEZA EXAUSTIVA DA FERIDA E SUTURA."  PACIENTE COM IMPRESSÃO DE TRAUMATISMO CONTUNDENTE EM MEMBRO INFERIOR (E), SE MOSTRA COM FERIMENTO SUTURADO E RADIOGRAFIAS SEM ACHADOS DE FRATURAS E/OU LUXAÇÕES VISÍVEIS EM JOELHO (E); SE ENCONTRA

FLS. 23  
Secretaria de Saúde  
SECRETARIA  
DA 1ª VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

## FICHA DE ATENDIMENTO

### IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO

Nome: EDSON TEIXEIRA BARBOSA

Admissão: 25/09/2016 21:45

Pront.: 32687 Data Nasc.: 27/06/1985 Idade: 31 ano(s) 3 mes(es) e 8 dia(s) Tel.: 88 88456774

Mãe: MARIA LUCIA TEIXEIRA BARBOSA

Sexo: Masculino RG: 2003050437388

Município: JUAZEIRO DO NORTE

CEP

Bairro: JOAO CABRAL

Endereço: ODILIO FIGUEIREDO 1149

### CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Risco: LARANJA

Classificador DEBORAH ALBUQUERQUE ALVES MOREIRA

Horário 25/09/2016 21:52

Queixa:

paciente relata acidente de trânsito há poucos minutos apresentando fcc em perna esquerda

Fluxograma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES

Discriminador: DOR INTENSA

Sato02:

### ATENDIMENTO MÉDICO

Médico: RAIMUNDO VALDETARIO BRITO SIEBRA

CRM: 6442

Nº: 342858

Horário 25/09/2016 22:39

Acidente: Sim Agressão: Não Peso:

P.A.:

Eixo:

OBSERVAÇÃO INTERMEDIÁRIA II

Hipótese Diagnóstico: MOTOCICLISTA NAO ESPECIFICADO TRAUMATIZADO EM COLISAO COM OUTROS VEICULOS E COM VEICULOS NAO ESPECIFICADOS, A MOTOR EM UM ACIDENTE DE TRANSITO

Comorbidades:

HDA/Exame Físico:

PACIENTE TRAZIDO POR POPULARES COM RELATO DE HAVER SOFRIDO ACIDENTE DE MOTOCICLETA (MOTOCARRO) HÁ POUcos MINUTOS, APRESENTANDO FERIDA CORTO-CONTUSA NO TERÇO MÉDIO DA Perna ESQUERDA. REFERE DOR E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO JOLHO HOMOLATERAL. NEGA PERDA DA CONSCIÊNCIA.

EXAME FÍSICO: EGBOM, AFEBRIL, EUPNEICO, HIDRATADO, NORMOCORADO E VIGIL ACG = 15.

AGI: ABDOME PLANO, SIMÉTRICO, DEPRESSÍVEL E SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL.

CONDUTA: REALIZAMOS LIMPEZA EXAUSTIVA DA FERIDA E SUTURA.

ALTA

Data: 26/09/2016 12:51

### CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Data	Fluxograma	Discriminador	Risco	Profissional
25/09/2016 21:52:00	PROBLEMAS EM EXTREMIDADES	DOR INTENSA	LARANJA	DEBORAH ALBUQUERQUE ALVES MOREIRA

DETRAN - CE		CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO		
		Nº 012457424560		
P.R.T.	VIA 01	CÓD. RENAVAM 01019753142	R.N.T.C. 0000000000	EXERCÍCIO 2015
<p><b>JOSE ARISTEU TORRES JUNIOR</b></p> <p>JUAZEIRO DO NORTE /CE</p> <p>06303429337 - PLACA PMV4220/CE</p> <p>RC2JCL4120FR000948 - CHASSI</p> <p>PAS/MOTOCICLETA, NAO APLIC. - ESPÉCIE TIPO</p> <p>BRASILINA - COMBUSTÍVEL</p> <p>MARCA / MODELO</p> <p>INNVA/ES 125 - 4V ED - ANO FAB. - ANO MONT.</p> <p>2014 - 2015</p> <p>2P/OCV/124CC - CAP / PCV / OIL</p> <p>CATEGORIA</p> <p>PRATIC - CÓD PREDOMINANTE</p> <p>VERMELHA</p> <p>I P V A - COTA ÚNICA - VEND. COTA ÚNICA</p> <p>FADA LEVA - PARCELAMENTO / COTAS</p> <p>PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) - IOF (R\$) - PRÊMIO TOTAL (R\$)</p> <p>DATA DE PAGAMENTO</p> <p>OBSEVAÇÕES</p> <p>LOCAL</p> <p>JUAZEIRO DO NORTE</p> <p>Igor Pontes</p> <p>DETRAN-CE</p>				

REGISTRO DE VENDA AUTOMOTRIZ		AUTOMÓVELS DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOA TRANSPORTADA(S) OU NÃO - SEGURO DPVAT													
CE Nº 012457424560 BILHETE DE SEGURO DPVAT															
<p>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT          PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO          AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA  <a href="http://www.dpvatsegurodotransito.com.br">www.dpvatsegurodotransito.com.br</a>          SAC DPVAT 0800 022 1204</p>															
VIA 01	CPF / CNPJ 06503429339	EXERCÍCIO 2015	DATA EMISSÃO 05/02/2016												
RENAVAM 01019753142	MARCA / MODELO HONDA/CB 125 FAN ES	PLACA PMV4220													
- ANO FAB. 2014	CAT. ANIF. 09	Nº CHASSI 9C2JJC4120FR000949													
<p><b>PRÊMIO TARIFÁRIO</b></p> <table border="1"> <tr> <td>FNS (R\$) 129,04</td> <td>DENATRAN (R\$) 14,34</td> <td>CUSTO DO SEGURO (R\$) 143,38</td> </tr> <tr> <td>CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15</td> <td>IDF (R\$) 1,11</td> <td>TOTAL A SER PAGUEI PELO SEGURO (R\$) 272,91</td> </tr> <tr> <td colspan="2">PAGAMENTO</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> PARCELADO</td> <td></td> </tr> </table>				FNS (R\$) 129,04	DENATRAN (R\$) 14,34	CUSTO DO SEGURO (R\$) 143,38	CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15	IDF (R\$) 1,11	TOTAL A SER PAGUEI PELO SEGURO (R\$) 272,91	PAGAMENTO			<input type="checkbox"/> PARCELADO		
FNS (R\$) 129,04	DENATRAN (R\$) 14,34	CUSTO DO SEGURO (R\$) 143,38													
CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15	IDF (R\$) 1,11	TOTAL A SER PAGUEI PELO SEGURO (R\$) 272,91													
PAGAMENTO															
<input type="checkbox"/> PARCELADO															
<p><b>SEGURADORA LÍDER - DPVAT</b></p> <p>CNPJ 02.346.850/0001-04  <a href="http://www.seguradoralider.com.br">www.seguradoralider.com.br</a></p>															
MOTOR: JC41E2R000948		00670													

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 19/06/2018 às 21:48 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051595-58.2017-8.06.0112 e código 30.

FLS. 25  
 SECRETARIA  
 DA 1º VARA CIVEL  
 J. DO NORTE - CE



FLS. 26SECRETARIA  
DA 1º VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Data - Hora**  
16/6/2017 -  
11:45

**Termo de Distribuição**



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	<b>51595-58.2017.8.06.0112 /0</b>
Autuação	<b>Não possui autuação</b>
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Assunto(s)	<b>  SEGURO</b>
Nr. Apensos	<b>0</b>
Nr. Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Documento Atual	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>16/06/2017</b>
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 16/06/2017 11:45, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) RENATO BELO VIANNA VELLOSO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	

Partes	
Nome	
Requerente : EDSON TEIXEIRA BARBOSA	
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 16 de Junho de 2017

Responsável

FLS. 23SECRETARIA  
DA 1ª VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Data - Hora**  
27/6/2017 -  
9:52

**Termo de Registro e Autuação****Não possui autuação**

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

**Dados Gerais do Processo**

Protocolo Único	<b>51595-58.2017.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Nr.Volumes	<b>1</b>
Natureza	<b>CÍVEL</b>
Just.Gratis	<b>NÃO</b>
Segredo de Justiça	<b>NÃO</b>
Apresentação/Preparo	<b>Conta</b>
Competência	<b>VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR</b>

**Partes****Nome**

Requerente : EDSON TEIXEIRA BARBOSA  
 Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA  
 Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

JUAZEIRO DO NORTE ( COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE ), 27 de Junho de 2017

---

Responsável

FLS.

18

SECRETARIA  
DA 1<sup>ª</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

FLS.

SECRETARIA  
DA 1<sup>ª</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DES. JUVÉNCIO SANTANA  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
1<sup>ª</sup> VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga – Fone: 3102-3976 – CEP: 63046-550

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o presente feito registrado, eletronicamente, no Sistema de Processamento – SPROC.

CERTIFICO, outrossim, que registrei e autuei o referido feito Livro de Tombo Civil nº 04 às fls. 94, sob o nº. 75114.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-CE, 26 de SUCHO de 2017

p/ Diretor de Secretaria da 1<sup>ª</sup> Vara Cível.

CONCLUSÃO

Ao(s) 26 de SUCHO de 2017 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1<sup>ª</sup> Vara Cível desta Comarca:



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER JUDICIÁRIO**  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo nº: 53595-58-2012-8.06.0112

**DESPACHO**

Vistos etc;

1. Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

② Atento ao disposto no art. 99, § 2º do CPC **determino a intimação do(s) autor(es)**, por meio de seu advogado (DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove do preenchimento dos pressupostos para concessão da benesse.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

④ Atento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor atenda ao disposto a seguir:

a) informar profissão da parte autora;

b) informar endereço eletrônico da parte autora;

c) informar CPF da parte autora;

d) acostar comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, com data de emissão de, no máximo, dois meses da presente data, e caso não esteja o comprovante em nome da parte autora, esclarecimento da relação entre a parte autora e o(a) titular da conta apresentada;

e) em atenção à Súmula nº 474 do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), esclarecer o grau de invalidez e o valor da indenização que entende devido, visto que o pedido deve ser certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, na forma do art. 332, I do CPC;

f) acostar laudo médico atestando o grau de invalidez alegado pela parte autora e que comprove a permanência da sequela, informando qual a categoria da lesão e o percentual da perda relativa ao dano corporal que entende corretos, com base nos parâmetros da tabela da SUSEP, bem como indicando o valor indenizatório devido, visto que o pedido deve ser certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, sob pena de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;

g) juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça;

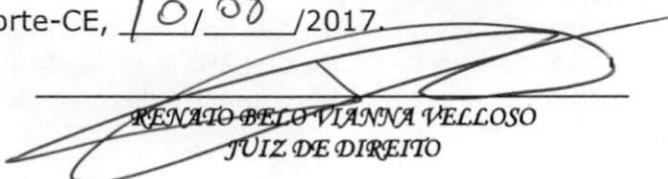
Desp. Inicial DPVAT

- h) corrija o valor da causa, indicando o valor da indenização que entende devido (art. 292, V do CPC);  
 i) acoste aos autos comprovante do valor pago na fase administrativa pela Seguradora Líder a título de indenização;  
 j) \_\_\_\_\_

5. \_\_\_\_\_

Cumpra(m)-se o(s) item(ns): 2,406.  
**Exp. nec.**

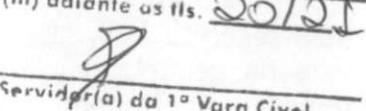
Juazeiro do Norte-CE, 10/08/2017.

  
 RENATO BELO VIANA VELLOSO  
 JUIZ DE DIREITO

Aos 26 de 09 de 2017, junto a estes autos:

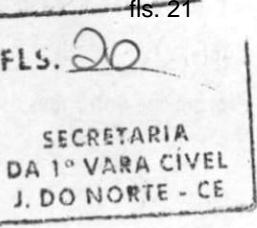
- Carta Precatória.
- Correspondência devolvida
- Mandado de \_\_\_\_\_.
- (A.R) Aviso(s) de Recebimento(s).
- Ofício(s).
- Petição digitada em 02 laudas.
- Procuração e/ou Substabelecimento.
- \_\_\_\_\_ documentos.

De segue(m) adiante os fls. 20/21

  
 Servidora(a) da 1ª Vara Civil



**ACTUS**  
Advogados Associados



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

PETIÇÃO DE JUNTADA

PROCESSO Nº: 51595-58.2017.8.06.0112/0

EDSON TEIXEIRA BARBOSA, já fartamente qualificado nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus Advogados abaixo assinado, requerer a juntada do substabelecimento anexo

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Barbalha/CE, 25 de setembro de 2017.

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**

**Bruna Reinaldo do Nascimento**  
**Santana**  
**OAB/CE 36955**

**Liberalina M<sup>a</sup> Arrais Soares Cândido**  
**OAB/CE 33.529**

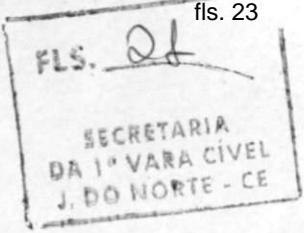
# TERMO DE RECEBIMENTO

Ao(s) 26 de 09 de 2017

foram-me entregues estes autos. Do que para constar

 Servidor do 1º Vara Cível a receber

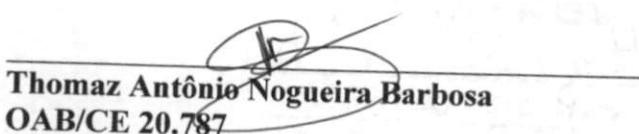
fls. 22

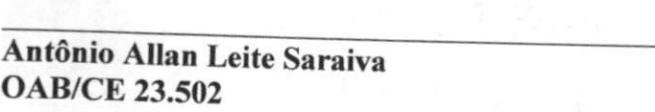


## SUBSTABELECIMENTO

**ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.502, e **THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE nº 20.787 e **ALANA CORREIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE nº 30.218, todos com escritório situado na Rua Zuca Sampaio, nº 649, bairro Santo Antônio, CEP nº 63180-000, cidade de Barbalha/CE, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CÂNDIDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE nº 33.529, com escritório na Rua Zuca Sampaio, nº 649, bairro Santo Antônio, CEP 63180-000, cidade de Barbalha/CE, os poderes conferidos \_\_\_\_\_, brasileiro(a), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF/MF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_/CE, nos autos da Ação nº \_\_\_\_\_, a qual tramita na \_\_\_\_<sup>a</sup> Vara da Comarca de \_\_\_\_\_/CE.

Barbalha/CE, 25 de setembro de 2017.

  
**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20.787**

  
**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23.502**

Rua Zuca Sampaio, nº 649, bairro Santo Antônio, CEP nº 63180-000, cidade de Barbalha/CE.  
Tel.: (88) 3532-1853

JUNTADA  
408 04 de X de 17  
Junto a estos anexos PEDIDO DE PONTUAL  
DE PASAJES SUSPENDIDO OA  
SIGUENDO OA FIS 22



22  
Mec

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL  
PROCESSO N° 51595-58.2017.8.06.0112/0

**EDSON TEIXEIRA BARBOSA**, já fartamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado abaixo assinado, expor para ao final requerer:

Conforme despacho retro, foi requerido emenda à Inicial nos seguintes pontos:  
a) acostar aos autos os pressupostos para a justiça gratuita; b) acostar comprovante de residência atualizado; c) juntar laudo médico atualizado e tabela da SUSEP.

Inicialmente, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuitade judiciária se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, caso em que, antes do indeferimento intimará a parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos. (art. 99, §2º, do CPC).

Contudo, este Juízo não soube precisar quais elementos dos autos evidenciam a falta de pressupostos à concessão da benesse e qual pressuposto não fora cumprido para que seja possível a efetiva correção do vício.

Desse modo, reitera a hipossuficiência, conforme declaração constante na procuração anexa à inicial, **bastando sua declaração para que os benefícios ora**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Ao(s) 0.2 de 10 de 20 12

Edmundo, Servidor da 1ª Vara Cível o recebeu.



23

**pleiteados sejam concedidos** (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC), salvo comprovação casuística da desnecessidade da concessão, fato não apresentado no despacho retro.

De outra banda, percebemos que por força do despacho de fls. 19/19-v, foi elencado a necessidade de endereço atualizado do Autor.

Seguindo a estrita e fria letra da lei, não há exigência do endereço atualizado do autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:  
[...]

II- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Assim sendo, temos que entender que a mens legis, ou seja, a razão do dispositivo legal retromencionado.

A ideia por trás do endereço do autor é fornecer informações fidedignas à respeito do verdadeiro paradeiro das partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que a exigência feita pela Lei é que qualquer que seja a data do comprovante de residência/endereço documentado das partes estejamos diante do verdadeiro e atual paradeiro do requerente e do requerido, pouco importando se temos um documento de 01 (um) mês ou 01 (um) ano atrás.

Aliás, é lógico pensarmos que de nada adianta um comprovante de endereço atualizado se a parte não reside mais naquela localidade. Sendo necessário, de fato, a informação e comprovação da real localização das partes.

É nesse contexto de ideias que surge a necessidade de alinhar as exigências legais e frias da Lei aos parâmetros traçados pelo dia-a-dia e o bom-senso do julgador, surgindo princípios como a Instrumentalidade das Formas. Cito:



24  
Ne

CPC. Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Nesse ponto, vale o registro: se o autor residir no endereço informado, mesmo que desatualizado, a exigência legal do art. 319, II do CPC teria sido cumprida?

## A resposta é óbvia e a consequência também!

Assim, i. Julgador, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamental para a sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o autor no endereço fornecido, pouco importando se atualizado ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, não há real comprovação da não moradia (independentemente da atualização da residência), sendo direcionada todas as intimações à pessoa do advogado como verdadeira regra do Novo diploma processualista (arts. 270 c/c 273 e 274 do CPC).

Portanto, MM. Juiz, como forma de prestar uma tutela jurisdicional com vistas à Primazia da Solução de Mérito, roga pela intimação do autor no endereço já indicado.

Em seguida, é pedido o laudo médico atualizado, sendo necessário tecer algumas considerações.

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o quantum cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. *Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles experts na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).*



25  
W3

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 35, proc. nº 66481-96.2016.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo a quo entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação antecipada (feita pelo Advogado do Autor) do valor à ser recebido, posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE



26  
Maio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5º LV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na vertência, busca a Apelante a reforma da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau, que julgou improcedente o seu pedido de complementação de seguro DPVAT tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada para aferição do grau de invalidez ocasionado pelo acidente automobilístico sofrido no dia 31 de agosto de 2010. 2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ. 3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela



27

**Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]**

Dessa forma, Excelência, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador.

**Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.**

Para finalizar, o STJ tem posicionamento pacífico no sentido da necessidade de perícia médica judicial para quantificar, proporcionalmente, a lesão sofrida pela Vítima (AgRg no Ag. 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11; REsp. 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; REsp. 1.101.572/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag. 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 5.11.10; entre outros).

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular nº 474 do STJ, a leitura feita não condiz com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

Assim, por derradeiro, requer a juntada da tabela da SUSEP com a posterior citação da Seguradora e, eventualmente, a designação de perícia médica judicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barbalha/CE, 27 de Setembro de 2017.



**ACTUS**  
Advogados Associados

28

---

**Bruna Reinaldo do Nascimento Santana**  
**OAB/CE 36955**

---

**Liberalina M<sup>a</sup> Arrais Soares Cândido**  
**OAB/CE 33529**

---

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

---

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**

Nayra Leal Feitosa  
**Nayra Leal Feitosa**  
Estagiária de Direito

---

Rua Zuca Sampaio, nº 649, bairro Santo Antônio, CEP nº 63180-000, cidade de Barbalha/CE.  
Tel.: (88) 3532-1853

813L-1483  
8133-4046

2531.

29  
M

Bia

Boas

Ivy

  
Seguradora Líder dos  
Consórcios do Seguro DPVAT

## ANEXO I

TABELA - LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PEDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE

Danos Corporais Previstos na Lei	TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (segueira bilateral) ou segueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo - comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) Perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesões de órgãos e estrutura crânio facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuizos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelo, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um destes ou outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 51 595 - 58. 2017  
Com tramitação pela 1º Vara Civil foi  
auditedo pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as  
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e  
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação  
física, cuja última folha possui a  
numeração 29 passando a  
tramar eletronicamente, no SAJ. O referido é  
verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce 28 de Maio de 18  
Servidor/matricula: Carolina Banhos Roque  
24757



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0051595-58.2017.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Sumário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Edson Teixeira Barbosa**  
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT na qual o autor postula o pagamento do valor integral do seguro de R\$ 13.500,00.

Despacho de fls. **19/20** determinou a emenda à inicial para "juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça".

Petição de fls. **25/33** não atendeu ao despacho de emenda e se limitou acostar tabela da SUSEP, sem laudo médico atual e sem esclarecer com precisão a hipótese em que se encaixa a debilidade que justifique o pagamento da indenização no valor máximo, aduzindo que cabe ao perito indicado pelo juiz informar o grau da lesão sofrida e, consequentemente, possibilitar o cálculo correto do valor causídico, não levando em consideração, no entanto, que o pedido que compõe a inicial deve ser líquido e certo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O autor postula o pagamento integral de seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00, todavia, o tanto o laudo que instrui a inicial, como o laudo carreado indicam que o autor sofreu **TRAUMA NA Perna ESQUERDA**.

Somente autorizam o pagamento integral do seguro DPVAT as seguintes hipóteses:

- Perda total da visão de ambos os olhos
- Perda total do uso de ambos os braços
- Perda total do uso de ambas as pernas
- Perda total do uso de ambas as mãos
- Perda total do uso do braço e uma perna
- Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
- Perda total do uso de ambos os pés
- Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

Observo que a petição apresentada não atende aos termos do despacho de emenda, posto que não indica qual seria a invalidez permanente sofrida e seu grau, bem seu enquadramento para fins de patamar de pagamento do seguro DPVAT, questões indispensáveis para a análise do pedido e a própria garantia do direito de defesa do réu, posto que tais aspectos se referem à causa de pedir.

Assim, tal irregularidade leva ao reconhecimento da inépcia da inicial, implicando seu indeferimento, como pacificado na jurisprudência:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES E DE PREQUESTIONAMENTO. INVIALIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS. INÉPCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVADO. (Agravo em Recurso Especial nº 828.089/PR (2015/0308397-3), 3<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 20.01.2016, DJe 05.02.2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. OPORTUNIZAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR CERTIFICADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL (ART. 285-B, §§ 1º E 2º, CPC). PRECEDENTES: TJ/CE. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO (ARTIGOS 284 E PARÁGRAFO ÚNICO; 267, I; E 295, VI, TODOS DO CPC). CONFIRMAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (...). Sendo assim, a sentença recorrida encaixa-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 295, inciso VI, do CPC, que permite ao julgador indeferir a petição inicial quando esta não preencher devidamente os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ambos do CPC, ou mesmo quando apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar seu julgamento de mérito, desde que respeitado o direito subjetivo do autor de emendá-la, conduta esta observada na origem. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (Apelação nº 0009356-91.2013.8.06.0043, 6<sup>a</sup> Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. unânime, DJe 30.01.2015).*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO CONFUSA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS QUE CONSTITUEM A CAUSA DE PEDIR. (...). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 1372629-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eduardo Sarrão. j. 27.04.2016, unânime, DJ 13.05.2016).*

Considerando que a parte autora, regularmente intimada para proceder à emenda à inicial, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade, nem honorários.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE).  
 Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.  
 Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso  
 Juiz de Direito<sup>1</sup>  
 Assinado por Certificação Digital

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº:	<b>0051595-58.2017.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe – Assunto:	<b>Procedimento Sumário - Seguro</b>
Requerente:	<b>Edson Teixeira Barbosa</b>
Requerido:	<b>Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat</b>

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls.35/37, proferida em 09.08.2018, foi registrada nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 21 de agosto de 2018.**

**Ledina Maria Frota dos Santos**  
**Técnico Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:	<b>0051595-58.2017.8.06.0112</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente	<b>Edson Teixeira Barbosa</b>
Requerido	<b>Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat</b>

Conforme disposição expressa na **Portaria nº 01/2017**, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 35/37.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de setembro de 2018.

**Jeconias Alves de Oliveira Júnior**  
**Técnico Judiciário**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0998/2018, encaminhada para publicação.

Advogado  
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0051595-58.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteEdson Teixeira Barbosa RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 35/37. Juazeiro do Norte/CE, 25 de setembro de 2018. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 25 de setembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº:	<b>0051595-58.2017.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe – Assunto:	<b>Procedimento Sumário - Seguro</b>
Requerente:	<b>Edson Teixeira Barbosa</b>
Requerido:	<b>Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat</b>

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data enviei para publicação no DJE a relação **nº 998/2018**. O referido é verdade. Dou fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 25 de setembro de 2018.**

**Jeconias Alves de Oliveira Júnior**  
**Técnico Judiciário**  
 Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0998/2018, foi disponibilizado na página 1205-1206 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/09/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
12/10/2018 - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	15	19/10/2018

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0051595-58.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteEdson Teixeira Barbosa RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 35/37. Juazeiro do Norte/CE, 25 de setembro de 2018. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.  
Juazeiro do Norte, 27 de setembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO N°. 0051595-58.2017.8.06.0112/0**

**EDSON TEIXEIRA BARBOSA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/ORDINÁRIO**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 16 de outubro de 2018

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa  
OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva  
OAB/CE 23.502**

**Rivânia Alves Santos  
OAB/CE 39.114**

**Ingrid Costa Cardoso  
OAB/ CE 39.417**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RAZÕES DA APELAÇÃO**

**ORIGEM:** 1ª Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

**PROCESSO Nº** 0051595-58.2017.8.06.0112/0.

**APELANTE:** EDSON TEIXEIRA BARBOSA

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,  
Colenda Câmara,  
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "a quo", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



## I. DO RESUMO FÁTICO

---

Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pelo ora apelante, EDSON TEIXEIRA BARBOSA, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 09 de agosto de 2018 (fls. 35-37) proferida pelo Juízo *a quo* acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).

Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no art. 319, II do CPC; b) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser resarcida à luz da tabela da SUSEP; c) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a contento do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

---

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

### I) Endereço atualizado:

Inicialmente, percebemos que por força do despacho de fls. 19-20, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.



Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:  
[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**; [GRIFO NOSSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

*EMENTA: APPELACAO CIVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSENCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGENCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. DECISAO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DETERMINACAO DE EMENDA A INICIAL. EXIGENCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO. REQUISITO NAO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NAO E INDISPENSAVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERICIA MEDICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENCA ANULADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do*



*eminente Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA*

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o duto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

## II) Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 19, proc. nº 0051595-58.2017.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau**



**da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior ao máximo legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial de *Ex Ofício* pelo próprio juiz, para que assim o *experte* determinado pelo magistrado possa determinar o grau de lesão, bem como traz mais segurança sobre o *quantum* é devido (ou não) ao Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. APURAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. PODER-DEVER DO JULGADOR- Para o pagamento do seguro DPVAT é necessária prova de que a vítima de acidente envolvendo veículo automotor tenha sido acometida de invalidez permanente- **Inexistindo nos autos elementos técnicos para se apurar a verdade real dos fatos, deve o magistrado, com base no disposto no art.370 do Código de Processo Civil determinar de ofício a realização de provas necessárias para o desate do feito.**

(TJ-MG-AC: 10021150010375001 MG, Relator Luiz Carlos Gomes da Mata, Data do Julgamento: 13/12/2016, Câmaras Cíveis/13ª Câmara, Data de Publicação: 21/01/2017) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]2. **Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.**3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. **Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.**

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta



percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

### **III. DOS PEDIDOS**

---

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **CITAR** o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls. 35-37) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.
- c) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Barbalha/CE, 16 de setembro de 2018.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23.502**

**Rivânia Alves Santos**  
**OAB/CE 39.114**

**Ingrid Costa Cardoso**  
**OAB/CE 39.417**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº:	<b>0051595-58.2017.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente	<b>Edson Teixeira Barbosa</b>
Requerido	<b>Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat</b>

Vistos etc.,

Intime-se parte recorrida para, querendo no prazo de **15 quinze) dias**, apresentar contrarrazões apelatórias.

Decorrido prazo concedido e caso não haja manifestação a respeito dos requisitos de admissibilidade do recurso ofertado, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Intime(m)-se.

Juazeiro do Norte, 04 de fevereiro de 2019.

**Renato Belo Vianna Velloso**  
**Juiz de Direito**  
 Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0051595-58.2017.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**  
 Requerente: **Edson Teixeira Barbosa**  
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**

**CERTIFICO**, após análise dos autos, a configuração de carta de intimação, em cumprimento ao despacho de fls. 51.

O referido é verdade.

Dou fé.

**Juazeiro do Norte/CE, 14 de fevereiro de 2019.**

**ELAYNE CRISTINA SANTOS MENDONÇA**

**Técnico Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.  
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

## CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	<b>0051595-58.2017.8.06.0112</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente:	<b>Edson Teixeira Barbosa</b>
Requerido:	<b>Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat</b>
Endereço:	<b>Rua Ana Rita de Souza, 125, Aeroporto - CEP 63020-622, Juazeiro do Norte-CE</b>

Prezado(a) Senhor(a) **Edson Teixeira Barbosa**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, de ordem do(a) MM Juiz(a), Dr.(a) Francisco José Mazza Siqueira, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. Para se tornar ciente, bem como, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias\*.

### OBSERVAÇÕES:

1. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de julho de 2019.

**Servidor SEJUD**  
**Provimento n.º 1/2019 da CGJ**  
 Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a). Edson Teixeira Barbosa  
 Rua Ana Rita de Souza, 125, Aeroporto  
 Juazeiro do Norte-CE  
 CEP 63020-622

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**CORREIOS** AR AVISO DE RECEBIMENTO

14 AGO 2019

SEJCE

DESTINATÁRIO  
Edson Teixeira Barbosa  
Rua Ana Rita de Souza, 125, Aeroporto  
63020-622, Juazeiro do Norte, CE

AR577860027BI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR  
SEJUD CRAJUBAR - Comarca de JUAZEIRO DO NORTE  
Av. Padre Cicero, 20420, Muriti  
63102-000, Crato, CE

**CARTA**  
9912254046-DR/CE  
TJ/CE  
CORREIOS

19 AGO 2019

CDD JUAZEIRO DO NORTE

DRICE

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)	(Proc. digital)
1 <sup>a</sup>	/ /	0051595-58.2017.8.06.0112-0003	
2 <sup>a</sup>	/ /		
3 <sup>a</sup>	/ /		
<b>ATENÇÃO</b> Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>	RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> <i>Xico M.C - Bastista</i>		<b>DATA ENTREGA</b> <i>19.08.19</i>	<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b>
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<i>Antonio Gilvandi Pereira</i> Matri: 01792.7-9	



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº:	<b>0051595-58.2017.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente	<b>Edson Teixeira Barbosa</b>
Requerido	<b>Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat</b>

Vistos etc;

Cumpra-se o despacho de fls. 51, a cerca da intimação da parte requerida para, querendo no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões apelatórias, tendo em vista que a intimação de fls. 53 fora direcionado aoapelante.

Ademais, decorrido prazo concedido e caso não haja manifestação a respeito dos requisitos de admissibilidade do recurso ofertado, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Intime(m)-se.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte, 08 de julho de 2020.

**Renato Belo Vianna Velloso  
Juiz de Direito**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

### CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	<b>0051595-58.2017.8.06.0112</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Sumário</b>
Assunto:	<b>Seguro</b>
Requerente:	<b>Edson Teixeira Barbosa</b>
Requerido:	<b>Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat</b>
Endereço:	<b>Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ</b>

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Francisco José Mazza Siqueira**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. de todo conteúdo da apelação para, querendo, apresentar contrarrazões apelatórias no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de agosto de 2020.

**Servidor SEJUD  
Provimento n.º 1/2019 da CGJ**

Sr(a).

Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat  
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro  
Rio De Janeiro-RJ  
CEP 20031-205